



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.964302/2009-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.051-3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de outubro de 2021
Recorrente GALVASUD S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2007 a 28/02/2007

ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO

Não há que se falar em alteração do critério jurídico em processo de restituição/compensação quando, em observância da exigência legal (§1º do art. 147, CTN) de que, havendo retificação da declaração, esta deve estar acompanhada de documentação hábil e idônea que comprove o erro cometido pela interessada. E, tal qual consta da decisão recorrida, esta comprovação deverá ser prestada pela Recorrente através dos registros contábeis e fiscais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2007 a 28/02/2007

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar mediante apresentação de documentação hábil e idônea (escrita contábil e fiscal).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente de PER/DCOMP, cujo crédito provém de pagamento indevido ou a maior da Contribuição para o PIS, referente ao fato gerador de fevereiro de 2007, e DCOMP nº 07921.46047.130309.1.3.04-3185, no valor de R\$ 40.282,37.

A DERAT em Rio de Janeiro/RJ, por meio de despacho decisório, de fl. 76 indeferiu o pedido, porquanto o Darf relativo ao crédito indicado no PER/DCOMP já havia sido utilizado para extinguir o próprio tributo, não restando crédito a restituir.

Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, preliminarmente, que o Despacho Decisório é nulo, pois foi subscrito por “Auditor Fiscal que, pelo menos a priori, não é o Delegado da Receita Federal do Brasil da Delegacia de Administração Tributária.”

No mérito, alega que o procedimento adotado não observou o Princípio da Verdade Material no exame da compensação:

20. Uma vez recolhido tributo em valor superior ao que realmente devido, a Requerente adquiriu o direito de ver restituída a diferença entre o devido e o valor pago, o que fez na forma de compensação.

21- Como já dito, a DCTF apresentada inicialmente declarou, equivocadamente, a existência de saldo devedor maior para fevereiro de 2007. Assim, a Requerente procedeu a retificação da DCTF (doc. 05), bem como de seu Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON (doc.07), de modo que, para aquele mês, constasse o valor correto do débito, qual seja, R\$ 72.179,90 (setenta e dois mil, cento e setenta e nove reais e noventa centavos).

(...)

24. Noutras palavras, basta fazer o simples cotejo entre o valor recolhido em DARF pela Requerente e a DCTF retificadora (docs. 06 e 05), referentes àquele período de apuração de fevereiro de 2007, para se chegar à conclusão de que o pagamento efetuado o foi em excesso.

25 Assim sendo, não resta dúvida de que a compensação em tela deve ser homologada, pois manifestamente provada a origem do crédito e sua existência quando da apresentação da PER/DCOMP. O que se verifica é que houve um mero erro material no preenchimento da DCTF originária, que, aliás, já foi devida e prontamente retificada.

26. Em nome do princípio da verdade material, deve a Administração Tributária reconhecer o crédito, homologando a compensação.

Entende que a Administração não respeitou o “princípio da formalidade moderada, regente do processo administrativo fiscal”, confira-se:

28. Previsto no art. 2º do Decreto nº 70.235/72, bem como no art. 2º, parágrafo único, inciso IX, da Lei nº 9.784/99, o princípio da formalidade moderada (ou informalidade) - uma das evoluções da legislação pátria - significa que os atos do processo deverão ser realizados sem o rigor formal e notório do processo civil.

Orienta pela adoção de formas simples e suficientes para guardar o grau de certeza e respeito aos direitos dos administrados, uma vez em busca da verdade material.

29. *Nesse contexto, sob a regência de tal princípio, não pode a autoridade administrativa negar direito patente à Requerente, mormente se levar em consideração que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil está aberto aos auditores fiscais, que, antes de indeferirem os pleitos formulados pelos contribuintes, devem exaurir as formas de verificação de procedência desses pleitos, uma vez que os atos do processo administrativo fiscal devem ser relevados em respeito aos direitos dos administrados, e não contra eles!*

30. *Assim, deve a Administração Tributária reconhecer o crédito, homologando a compensação, em razão do Princípio da Verdade Material, preponderante no processo administrativo fiscal, conforme amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência pátrias.*

31. *Diante de todo o exposto, mormente em virtude da documentação acostada a esta manifestação de inconformidade, resta clarividente que há crédito líquido e certo a ser utilizado na presente compensação, de modo que, pairando alguma dúvida, deve ser este feito convertido em diligência para que reste claro que o que houve foi mero erro de declaração em DCTF, que já foi retificada, diga-se de passagem, relembrando que, para verificá-lo, basta cotejar a DACTON com a DCTF e o DARF correspondente ao pagamento da exação no período de apuração respectivo.*

Finalizando, solicita:

- a) preliminarmente, seja anulada a decisão recorrida, eis que não proferida pela autoridade competente, nos termos do art. 283, inciso III, da Portaria MF nº 125/2009 (Regimento Interno da RFB);*
- b) no mérito, acaso rejeitada a preliminar, seja reformado o Despacho Decisório ora impugnado, para reconhecer e homologar a compensação em tela (...), extinguindo-se o crédito tributário correspondente, nos termos do item "IV" acima;*
- c) caso assim não entenda, prima facie, seja o feito convertido em diligência para se verificar se o crédito declarado nesta compensação é procedente.*

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 14-49.953** a seguir transcrito:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/02/2007

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância, em síntese, com os seguintes argumentos preliminares: 1)

Nulidade da decisão por alteração do critério jurídico e preterição do direito de defesa; e 2) Ausência de Preclusão para juntada dos documentos comprobatórios do direito creditório. No mérito apresenta os argumentos relacionados à apuração e ao direito de crédito.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

A Recorrente apresenta argumentos de que seu Recurso Voluntário é tempestivo em virtude dos seguintes fatos:

- 1) A Companhia Siderúrgica Nacional (CNPJ 33.042.730/0001-04) é sucessora por incorporação da sociedade empresária Galvasud S/A (CNPJ 02.618.456/0001-45) desde 13/01/2010;
- 2) Conforme cartão do CNPJ da Galvasud a mesma foi baixada em 29/01/2010;
- 3) O Despacho de Encaminhamento de e-fl. 93 datado de 06/05/2014 houve o reconhecimento por parte da RFB de que houve a incorporação da Galvasud pela CSN;
- 4) A CSN somente tomou conhecimento dos débitos objeto do presente processo em 24/04/2016 quando da consulta de débitos realizada junto à RFB e à PGFN;
- 5) Que consta do presente processo a Intimação nº 22/2016-6-2 (e-fl. 102) realizada à GALVASUD com ciência por intermédio de Edital (e-fl. 104) em 09/03/2016. Entretanto, a CSN entende ser nulo o edital afixado em nome da Galvasud tendo em vista que esta sociedade havia sido extinta por incorporação em 13/01/2010;
- 6) A Recorrente entende que a data da ciência do Acórdão da DRJ ocorreu em 24/04/2016, na qual considera como marco inicial do prazo de 30 dias para a apresentação do Recurso Voluntário.

7) Portanto, entende como tempestivo o Recurso Voluntário apresentado em 27/07/2016.

A mencionada Intimação nº 22/2016-6-2 teve a correção do nome do interessado para “Companhia Siderúrgica Nacional (Incorporadora da GALVASUD SA)”, sendo juntada à e-fl. 108. Em seguida foi lavrado o Termo de Registro de Mensagem de Ato Oficial na Caixa Postal DTE da Companhia Siderúrgica Nacional em 29/06/2016. Ato contínuo, a interessada tomou ciência da referida Intimação em 29/06/2016.

Tendo em vista que o Recurso Voluntário foi apresentado em 27/07/2016, tomo conhecimento por tempestivo.

Preliminares

A Recorrente alega em sede de preliminares dois argumentos: nulidade da decisão por alteração do critério jurídico e preterição do direito de defesa; e ausência de preclusão para juntada dos documentos comprobatórios do direito creditório. Vejamos a miúdo as alegações da defesa em contraponto com a decisão vergastada.

A Recorrente alega que a decisão recorrida é nula por inovar no fundamento jurídico que indeferiu o despacho decisório, prejudicando seu exercício do direito de defesa. Destaca que o Despacho Decisório foi no sentido de que não havia crédito suficiente para a compensação, mas quando a Recorrente esclareceu em sede de manifestação de inconformidade que se equivocou na apuração da Contribuição para o PIS, retificando DCTF e DACTON do período, a DRJ entendeu que a Manifestante havia perdido a espontaneidade quando da apresentação da DCTF Retificadora. Assim, segundo a Recorrente, a desqualificação da DCTF Retificadora, sem fundamento legal, inova no fundamento jurídico, elegendo novos elementos para manutenção da não homologação da compensação declarada. Afirma ainda que a decisão recorrida também inova quando exige novos documentos para análise do crédito pleiteado, isto porque em nenhum momento constou questionamento no Despacho Decisório acerca do dispositivo legal que teria autorizado o crédito da Recorrente (art. 48 da Lei nº 11.196/05).

Apesar de a decisão recorrida ter, de fato, rejeitado a DCTF Retificadora e exigido a apresentação de documentos, conforme afirmado pela Recorrente, faço uma outra leitura das colocações postas pelo voto do acórdão vergastado.

Antes da análise da suposta alteração do critério jurídico propriamente dito, necessário trazer algumas informações normativas a respeito do instituto da compensação tributária instituída pela Lei nº 9.430/96 (com alterações efetuadas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), especificamente no art. 74, no qual estabelece que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PER/DCOMP, no qual extinguem-se os débitos fiscais nele indicados desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Ou seja, o contribuinte formaliza a declaração de compensação, transmitindo o PER/DCOMP com as informações relativas à origem do crédito pretendido e aos débitos a serem compensados. A partir de então é procedida a verificação da consistência e da coerência da compensação declarada tendo por base as informações fiscais prestadas pelo próprio do contribuinte e disponíveis no banco de dados dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Inicialmente ocorre uma verificação eletrônica das informações prestadas e dos dados constantes do sistema informatizado. Inexistindo divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte no pedido eletrônico com aquelas constantes dos sistemas da RFB, homologa-se a compensação. Entretanto, detectada qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte prestadas na DCOMP com os dados que constam do sistema informatizado da RFB, não se homologa a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico.

A partir deste momento o celeridade procedimento do batimento eletrônico de dados é deixado de lado para dar vez à análise documental, nos autos do processo administrativo fiscal, no qual o contribuinte, em termos de direito creditório, possui o ônus de realizar a comprovação da sua certeza e liquidez.

A decisão recorrida afirma que a DCTF Retificadora apresentada pela ora Recorrente foi alterada em 19/10/2009, e o contribuinte foi cientificado do despacho decisório em 21/10/2009. Destaca ainda que a ora Recorrente entregou várias DCOMPs e retificou a DCTF às vésperas do recebimento do despacho decisório, entendendo que a mesma perdeu a espontaneidade. E que, apesar da retificação, não há como homologar a compensação vez que o direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da certeza e liquidez do suposto pagamento a maior do tributo confrontando as informações prestadas pela ora Recorrente com os registros contábeis e fiscais, de modo a verificar o tributo efetivamente devido e compará-lo com o pagamento efetuado.

Analisando as informações do Despacho Decisório e das DCTFs Original e Retificadora, verifico que, quando da emissão do Despacho Decisório (07/10/2009, vide e-fl. 76), as informações constantes do sistema informatizado da RFB são as concernentes à DCTF Original, visto que a DCTF Retificadora somente foi transmitida pela Recorrente em 19/10/2009 (vide e-fl. 23). Portanto, o Despacho Decisório estava compatível com os dados da Recorrente constantes dos sistemas.

Continuando, vejo que a Recorrente possui uma certa razão em relação a análise da DCTF Retificadora por parte do Fisco. Isto porque, de fato, não há nenhuma objeção para a sua apresentação. Entretanto, para que as informações constantes da nova DCTF sejam confirmadas pela Receita Federal, é necessária a comprovação da certeza e liquidez do direito creditório gerado quando do envio da declaração retificadora. Diferentemente do exposto pela Recorrente, esta exigência possui fundamentação legal para tal e encontra-se consubstanciado no §1º do art. 147 do CTN, que assim dispõe:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

Neste sentido, entendo que não há inovação por parte da decisão recorrida, mas tão somente a observância da exigência legal de que, havendo retificação da declaração, esta deve estar acompanhada de documentação hábil e idônea que comprove o erro cometido pela interessada. E, tal qual consta da decisão recorrida, esta comprovação deverá ser prestada pela Recorrente através dos registros contábeis e fiscais. Veja a seguir uma passagem do voto na qual reproduz exatamente este entendimento:

Para a verdade material ser aplicada na sua essência, não basta a contribuinte entregar a DCTF retificadora, mas deveria ter comprovado, mediante apresentação dos livros contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais, a natureza da receita, bem assim o seu valor, além da documentação probatória pertinente.

Diante deste fundamento para a improcedência da Manifestação de Inconformidade, bem como no que concerne ao fato de a decisão recorrida ter afirmado que não mais cabia a apresentação de provas do suposto direito creditório, incorrendo em preclusão ao teor do art. 16 do Decreto 70.235/72, a ora Recorrente também ataca esta impossibilidade de apresentação de documentos. Para tanto, invoca a alínea “c” do §4º do mesmo art. 16, no qual prevê a possibilidade de apresentação de documentos em momento posterior, quando for para contrapor fatos ou razões trazidas posteriormente aos autos.

Novamente tenho que concordar com a Recorrente. Inclusive o presente Colegiado tem acompanhado a tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal, para acolher as provas apresentadas nesta instância recursal, especialmente no que concerne aos processos que tratam de pedidos de restituição e/ou ressarcimento cumulados com declaração de compensação nos quais houve emissão de despacho decisório com análise eletrônica e automática.

Entretanto, apesar da concordância com a Recorrente, para sua aplicação é necessária a apresentação pormenorizada dos elementos indispensáveis para comprovação das suas alegações, em especial dos créditos efetivamente pretendidos. Esta comprovação, como já explanado linhas acima, deve se dar através da juntada de documentos contábeis e fiscais necessários a comprovar o direito creditório pretendido, mesmo que em segunda instância. Neste sentido, não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido visto que nestes processos de restituição/compensação com Despacho Decisório Eletrônico, este Tribunal Administrativo tem o entendimento da possibilidade da apresentação da documentação probatória quando da apresentação do Recurso Voluntário tendo por base o disposto na alínea “c” do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas no Recurso Voluntário.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre Pedido de Restituição de suposto pagamento indevido ou a maior da Contribuição para o PIS no mês de fevereiro/2007, por meio da PER/DCOMP nº **07921.46047.130309.1.3.04-3185**.

O acórdão recorrido jugou improcedente a manifestação de conformidade da Recorrente, conforme já disposto nas preliminares linhas acima, que, apesar da retificação da DCTF, não homologou a compensação vez que o direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da certeza e liquidez do suposto pagamento a maior do tributo confrontando as informações prestadas pela ora Recorrente com os registros contábeis e fiscais, de modo a verificar o tributo efetivamente devido e compará-lo com o pagamento efetuado. Reforça que a interessada não fez juntar aos autos os registros contábeis e respectivos documentos fiscais capazes de demonstrar a origem e a forma de aproveitamento do suposto crédito. Por fim, fundamenta sua decisão nos termos do art. 170, CTN e 74 da Lei nº 9.430/96.

A Recorrente retoma a discussão sobre seu direito creditório tentando explicar a sua origem. Afirma que inicialmente havia informado em DCTF um débito da Contribuição para o PIS no valor de R\$112.462,27 e, por isso, efetuou o recolhimento neste valor. Destaca que tal valor consta, inclusive, do DACTON transmitido à RFB. Contudo, após verificações internas, constatou erro na apuração da contribuição. Informa que o valor correto da Contribuição para o PIS a ser recolhida no mês de fevereiro/2007 deveria ter sido de R\$72.179,90, conforme consta da DCTF retificadora. Neste sentido, teria um crédito de R\$40.282,37. Informa ainda que esta diferença decorre de erro na apuração da contribuição visto que não observou a suspensão da incidência da contribuição quando se tratar de receita proveniente de vendas de sucata e dross, nos termos do art. 48 da Lei nº 11.196/05, que assim dispõe:

Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real.

Ou seja, a Recorrente entende o seguinte:

A regra prevista no mencionado artigo prevê apenas dois requisitos para que haja a suspensão da incidência das contribuições, que são: (i) receita decorrente de venda de desperdícios, resíduos ou aparas; (ii) a pessoa jurídica apure o imposto de renda com base no lucro real.

Conforme demonstra a DIPJ em anexo (**Doc. 05**), a Recorrente apura seu imposto de renda com base no lucro real, estando, portanto preenchido o requisito “(ii)”.

Já a receita incluída na apuração do PIS referente ao período de fevereiro/2007, é decorrente de vendas de **sucatas e dross**, conforme demonstram os documentos anexos (**Doc. 06**) e tabela abaixo relacionada.

Cabe aqui ressaltar que a Recorrente junta ao seu Recurso Voluntário os seguintes documentos:

- Doc. 1 – Documentos Societários;
- Doc. 2 – OABs e Procuração;
- Doc. 3 – Comprovante de Inscrição em Dívida Ativa da União;
- Doc. 4 – Telas extraídas do Sistema e-CAC da Receita Federal;
- Doc. 5 – DIPJ 2008 da Recorrente;
- Doc. 6 – Planilha de Apuração 1 (original);
- Doc. 7 – Planilha de Apuração 2 (retificadora);
- Doc. 8 – Comprot e Ficha cadastral.

Primeiramente vamos analisar os argumentos da Recorrente para fins de identificação do pretendido direito creditório derivado do suposto pagamento indevido sobre as receitas proveniente de vendas de sucata e dross. Perceba que, apesar de a Recorrente não ter tratado desta matéria em sede de manifestação de inconformidade, cabe aqui a sua análise visto que deriva da efetiva origem do seu pleito, julgado improcedente pela decisão de piso por ausência de provas.

A Recorrente utiliza como fundamento o art. 48 da Lei nº 11.196/05. Entretanto, reputo parcialmente equivocado o seu entendimento. Isto porque, de fato, o mencionado artigo estabelece dois requisitos para a concessão da suspensão da referida tributação: (i) que a receita seja decorrente da venda de desperdícios, resíduos ou aparas; (ii) **as referidas receitas sejam derivadas de vendas para pessoas jurídicas que apurem o IRPJ com base no lucro real.**

Apesar de correto o seu entendimento em relação ao primeiro requisito, está evidenciado que nos presentes autos a Recorrente apenas junta um demonstrativo de apuração da Contribuição para o PIS (original e retificada) com e sem receitas de sucata e dross. Estes demonstrativos isoladamente não comprovam que tais vendas foram efetivamente de desperdícios, resíduos ou aparas. Seria necessária a apresentação das notas fiscais de vendas e seus respectivos registros contábeis para fins de comprovação de que tais receitas de fato estariam alcançadas pelo referido benefício. Portanto, não há provas evidentes de que tais receitas foram efetivamente de vendas de sucata e dross.

Já em relação ao segundo requisito, a Recorrente entendeu equivocadamente que ela, por tributar o seu IRPJ com base no lucro real, estaria alcançada pela referida suspensão da incidência da contribuição para o PIS/COFINS. A bem da verdade, para usufruir do benefício, a adquirente dos desperdícios, resíduos ou aparas é quem deve apurar o IRPJ com base no lucro real e não a própria vendedora. Portanto, além de improcedentes seus argumentos neste sentido, não consta dos autos provas de que a(s) adquirente(s) tributou/tributaram o imposto de renda com base no lucro real.

Novamente reforço o entendimento de que o presente Colegiado tem acompanhado a tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal para acolher as provas apresentadas nesta instância recursal. Contudo, para

sua aplicação é necessária a apresentação pormenorizada por parte da Recorrente dos elementos indispensáveis para comprovação das suas alegações, em especial dos créditos efetivamente pretendidos.

Cabe ressaltar que a Recorrente em nenhum momento apresentou documentos contábeis e fiscais necessários a comprovar o direito creditório pretendido, restringindo-se a apresentar planilha demonstrativa com o valor de R\$40.282,37, supostamente recolhido a maior em 02/2007. Destaque-se que a juntada das DCTF e DACTON originais e retificadoras, bem como da DIPJ 2008, isoladamente, sem os registros contábeis e documentos fiscais, não são suficientes para comprovar o direito creditório pretendido.

Portanto, reforço que, mesmo após a decisão recorrida ter informado da necessidade de apresentação da documentação contábil/fiscal com vistas a demonstrar o direito creditório vindicado, a Recorrente não junta quaisquer documentos deste tipo em sede de Recurso Voluntário, apenas apresenta argumentos de desrespeito princípio da verdade material sem a efetiva demonstração da origem da apuração do direito creditório amparado com os respectivos registros contábeis e documentos fiscais.

Frise-se que, em termos de direito creditório e de demonstração da sua certeza e liquidez, **o contribuinte possui o ônus de prova** do direito invocado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea (escrita contábil e fiscal), o que, no presente caso, não ocorreu.

Portanto, não havendo demonstração do crédito favorável ao contribuinte, tal qual informado em sua PER/DCOMP, não há que se falar em homologação da compensação do débito declarado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva